AO(À) SENHOR(A) AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO — CASAN

Gerência de Licitações — Divisão de Licitações

Rua Emílio Blum, nº 83, 1º andar, Centro — Florianópolis/SC — CEP 88.020-010

E-mail para protocolo (item 6.2 do Edital): **licitacoes@casan.com.br**

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico (PLE) nº **140/2026** — Registro de Preços — Aquisição eventual de macromedidores de vazão eletromagnéticos do tipo carretel.

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), modo de disputa aberto, critério menor preço, 04 Lotes.

Abertura das propostas: 01/09/2026, às 9h (sessão de disputa às 10h).

No Assunto do e-mail (item 6.2.1): indicar "Impugnação — PLE 140/2026".

DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 22.512, com escritório profissional na Av. Barão de Studart, nº 2.360, Sobreloja 18, Fortaleza/CE, CEP 60.120-002, endereço eletrônico davilaaragao@gmail.com, portador(a) OAB/CE nº 22.512,**qualificação completa do cidadão impugnante**, na qualidade de cidadão e no exercício do direito de controle social dos atos administrativos, com fundamento no **art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/2016**, no **item 6.1 do Edital** e nos **arts. 5º, XXXIII, e 37, caput e §3º, II, da Constituição Federal**, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA SÍNTESE DO PEDIDO

Impugna-se o Edital do PLE nº 140/2026 da CASAN porque o Termo de Referência (TR DO/GPO, Rev. 06, aprovado em 15/06/2026) e seus anexos reúnem exigências técnicas cumulativas que, sem justificativa técnica demonstrada nos autos, restringem indevidamente a competição, a saber: (i) uso do Sistema de Registro de Preços e de rito de menor preço para bem tratado, no próprio edital, como de altíssima especificidade — contradição interna; (ii) transposição, para um macromedidor de vazão, de exigências próprias de **hidrômetro/medidor de água potável** (OIML R 49, Marcação CE e certificados ACS/DVGW/NSF/ANSI 61/TZW/WRAS); (iii) exigência de conformidade a normas ABNT pagas e de Marcação CE, cujo custo recai sobre o proponente antes mesmo da contratação; (iv) o conceito de medidor **"sem necessidade de trecho reto"** (Lotes 3 e 4) e o respectivo ensaio com **perturbador meia-cana a 0D**, sem lastro em norma técnica e coincidente com a engenharia de um único fabricante; (v) erro metrológico admissível de 3,5% para os Lotes 3 e 4 sem base científica declarada; (vi) exigências de qualificação técnica (atestado de fornecimento) desproporcionais; (vii) aglutinação, num mesmo objeto, de itens com classificação fiscal (NCM) e tributação distintas; (viii) sigilo do orçamento sem justificativa expressa; e (ix) ausência de publicidade dos autos de planejamento (DFD, ETP e pesquisa de preços) e de assinatura dos responsáveis. Requer-se, ao final, a **suspensão do certame** e a correção/republicação do edital, item a item.

II — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Legitimidade. O item 6.1 do Edital admite impugnação "motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica". No mesmo sentido, o art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/2016 reconhece legitimidade ampla. Trata-se, ademais, de exercício do controle social assegurado pelos arts. 5º, XXXIII, e 37 da Constituição Federal. O impugnante é, portanto, parte legítima.

Tempestividade. Nos termos do item 6.1, a impugnação pode ser apresentada "até às 17 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas". Fixada a entrega para 01/09/2026, o termo final recai, salvo feriado, em **25/08/2026, às 17h**. Protocolada nesta data, a impugnação é tempestiva.

> *Nota de verificação: Acredito que o 5º dia útil anterior a 01/09/2026 seja 25/08/2026 (terça-feira), pela contagem regressiva em dias úteis. Você deve verificar se não há feriado estadual (SC) ou municipal (Florianópolis) no intervalo que antecipe esse termo. Confirme também a data/hora de abertura publicada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, que prevalece.*

III — DOS FATOS

A CASAN — sociedade de economia mista estadual (CNPJ 82.508.433/0001-17), sujeita à Lei nº 13.303/2016 — publicou o Edital do PLE nº 140/2026, para **registro de preços** de macromedidores de vazão eletromagnéticos do tipo carretel, para água bruta, tratada e esgoto, em 04 Lotes, com abertura em 01/09/2026.

O objeto e as exigências constam do Anexo I (Modelo de Proposta), do Anexo II — Termo de Referência (DO/GPO, Rev. 06) e do Anexo IV — Minuta de ARP. Os Lotes 1 e 2 são identificados como "Padrão — Exige Trecho Reto"; os Lotes 3 e 4 como "Não exige trecho reto". O item 2.2 do Edital declara que "o preço máximo admitido para cada Lote é sigiloso". Não há, nos anexos disponibilizados, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa de preços, o parecer jurídico, nem a identificação/assinatura dos responsáveis pela elaboração e aprovação do TR e do Edital.

As exigências técnicas relevantes para esta impugnação estão, em especial, nos itens 3.1, 4.1 (alíneas "h", "k", "l" e "Normas e Certificações"), 4.2, 4.3, 5.1, 5.2 e 6 do TR, e no Anexo 3 (Ensaios de Inspeção — FAT), item 8. A seguir, cada vício é tratado em capítulo próprio.

IV — DO DIREITO

Como premissa comum a todos os capítulos, vige a regra de ouro do controle das licitações: **toda exigência editalícia deve ser tecnicamente justificada e proporcional ao objeto**. Exigência sem justificativa técnica demonstrada é exigência restritiva. Essa diretriz decorre do art. 31 e do art. 32, II, da Lei nº 13.303/2016 (seleção da proposta mais vantajosa e busca da maior vantagem competitiva), do art. 37, XXI, da Constituição Federal (igualdade de condições a todos os concorrentes) e é reiterada pelo TCU (por todos, Acórdão 1.085/2011-Plenário e Acórdão 2.129/2021-Plenário).

> *Nota de verificação: Os números e teses de acórdãos do TCU citados nesta peça devem ser conferidos no inteiro teor, em pesquisa.apps.tcu.gov.br, antes do protocolo. Estão confirmados nesta redação: a Súmula TCU nº 272/2012 (transcrita adiante) e o Acórdão 1.712/2025-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira). Os demais são de uso consolidado, mas recomenda-se a verificação pontual.*

IV.1 — Do emprego do Sistema de Registro de Preços e do rito de menor preço para bem de alta especificidade — contradição interna do edital

O Edital adota o Sistema de Registro de Preços, no modo de disputa aberto (Lei nº 13.303/2016, art. 52, §1º), com julgamento por menor preço. Esse arranjo pressupõe objeto suficientemente padronizável, descritível por especificações usuais de mercado, de modo a permitir disputa objetiva de preço entre múltiplos fornecedores.

Ocorre que o próprio TR trata o objeto como de altíssima especificidade: veda expressamente tecnologias distintas "mesmo que apresentem alguma aparente superioridade funcional" (item 5.3), condiciona a aceitação de equivalentes à análise da CASAN (item 3) e acumula dezenas de requisitos construtivos, metrológicos e de certificação. Há, portanto, **contradição interna**: ou o bem é padronizável — e então as exigências que afastam a maior parte do mercado carecem de justificativa — ou o bem não é padronizável no grau pretendido — e então o rito de menor preço, com registro de preços e disputa aberta, não é o adequado à sua contratação. Em qualquer hipótese, o edital não se sustenta como está.

> *Nota de verificação: A vinculação do SRP a "bem comum" é conceito mais nítido no regime da Lei 10.520/2002 e da Lei 14.133/2021 do que na Lei 13.303/2016, que remete a matéria ao regulamento interno da estatal (aqui, o Anexo XXI da INC SEF/SCC nº 05/2018, o Manual de Compras da CASAN e o Decreto Estadual nº 1.561/2026). Acredito que a incompatibilidade exista, mas o argumento deve ser calibrado ao regulamento aplicável, cujo inteiro teor você deve verificar. Se o regulamento restringir o SRP a bens/serviços comuns ou de aquisição frequente, o vício se robustece.*

IV.2 — Do direcionamento por especificação: o conceito "sem necessidade de trecho reto" e a transposição de requisitos de hidrômetro

O item 4.1, "k", do TR exige, para os Lotes 3 e 4, que o medidor "possa ser instalado sem a necessidade de trechos retos a montante e a jusante", sob pena de sanção e interrupção das retiradas da ata (Observação ao item 4.1, "k"). A expressão **"sem necessidade de trecho reto"** não encontra respaldo nas normas técnicas invocadas pelo próprio edital (ABNT NBR ISO 6817 e ABNT NBR ISO 9104), que não empregam nem definem tal conceito. Trata-se de expressão de **marketing técnico associada a um único fabricante**, o que caracteriza direcionamento vedado.

O tema "trecho reto" diz respeito à **sensibilidade do medidor a perturbações do perfil de escoamento a montante e a jusante**. Quando um organismo estrangeiro (europeu) fórmula recomendações de instalação para medidores de água, fá-lo como **recomendação**, e não como requisito absoluto de produto, cabendo a cada fabricante declarar as condições em que seu equipamento mantém desempenho. Transformar uma recomendação de instalação em requisito eliminatório de produto, sem norma que o ampare, é exigência restritiva.

Agrava o quadro o fato de a recomendação de trecho reto, no seu contexto de origem, integrar um conjunto de condições próprias de **medidor de água potável (hidrômetro)**, disciplinado pela **OIML R 49-1** (Water meters for cold potable water and hot water), cujo item 6 trata das exigências técnicas e das condições de instalação. Aplicar tais condições a um **macromedidor de vazão** — objeto diverso, destinado à medição operacional de água bruta, tratada e esgoto — é impor requisito impertinente, com efeito unicamente restritivo.

> *Nota de verificação: A OIML R 49-1:2013 constante da pasta de documentos é, expressamente, norma de "medidores de água potável fria e quente" (hidrômetros). Acredito que a referência do enunciado a "OIML R19-1" seja, na verdade, à OIML R 49. Você deve verificar. O ponto central — de que se trata de norma de hidrômetro, e não de macromedidor de vazão — está confirmado pelo próprio título da norma.*

Registre-se, por fim, a informação — a ser comprovada em instrução — de que um único fabricante detém **modelo aprovado no INMETRO para medidor de água (hidrômetro)** com as exatas exigências técnicas ora transpostas para o macromedidor, e que esse fabricante teria sido vencedor da quase totalidade de certames semelhantes no Estado de Santa Catarina. Se confirmada, a coincidência entre a especificação e o produto de fornecedor único reforça o direcionamento (TCU, Acórdão 1.102/2019-Plenário; combinação de exigências no agregado, Acórdão 2.733/2012-Plenário).

> *Nota de verificação: A alegação de vitória de um único fabricante "em 100% das licitações" e a identificação do produto (linha WATERFLUX — Krohne/Conaut) são afirmações do impugnante que devem ser comprovadas documentalmente (atas e resultados de certames anteriores) antes de afirmadas de forma peremptória. Recomendo anexar os comprovantes ou substituir por "a apurar em instrução".*

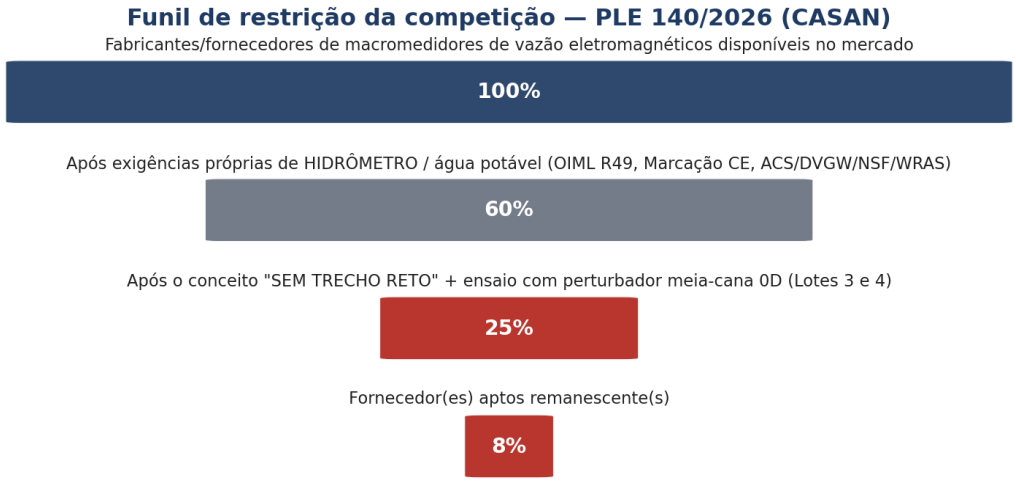


Figura 1 — Funil de restrição da competição (representação ilustrativa; proporções são estimativa do impugnante, não verificadas).

IV.3 — Das exigências de Marcação CE e de certificações estrangeiras de potabilidade — custo indevido ao proponente

O TR (item 4.1 — "Normas e Certificações", e item 5.2.1, "m" e "n") exige "Marcação CE para teste e aprovação" e, a título de compatibilidade de materiais para potabilidade, ao menos um dos certificados ACS, DVGW W270, NSF, ANSI 61, TZW ou WRAS. Essas exigências são próprias de **produtos comercializados no mercado europeu** (Marcação CE) e de **componentes de sistemas de água potável** (certificados de potabilidade), típicas de hidrômetros e materiais em contato com água de consumo humano.

A Marcação CE é atestação de conformidade a diretivas da União Europeia, exigível para circulação de produtos naquele bloco. Não é norma técnica brasileira, nem requisito de qualidade insuprível por outro meio. Exigi-la como condição de participação — sem demonstrar sua essencialidade para o objeto — é criar barreira artificial e, além disso, **impor ao proponente custo anterior à contratação**, em afronta à Súmula TCU nº 272/2012:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (Súmula TCU nº 272/2012)*

No mesmo sentido, o TCU firmou, no **Acórdão 1.712/2025-Plenário** (Rel. Min. Jorge Oliveira), que é irregular exigir normas técnicas, certificados e declarações de qualidade **sem demonstrar sua essencialidade** para o desempenho do objeto — não bastando "copiar e colar" normas ou certificações que impressionem no papel. A administração deve demonstrar **por que** cada exigência é necessária ao caso concreto.

Quanto à potabilidade, o próprio TR admite alternativa nacional (item 5.2.1, "n", "ii"): Laudo de Inocuidade dos materiais à luz da Portaria GM/MS nº 888/2021, segundo critérios da NSF/ANSI 61. Ora, se há alternativa nacional idônea, a exigência cumulativa e/ou preferencial dos certificados estrangeiros perde justificativa e deve ceder à admissão expressa de **meios equivalentes de comprovação** (inclusive laudo de laboratório nacional e autodeclaração de conformidade acompanhada de laudo).

IV.4 — Da exigência de conformidade a normas ABNT não disponibilizadas — custo extra ao proponente

O TR exige atendimento às normas ABNT NBR ISO 6817 e ABNT NBR ISO 9104 (item 4.1 e item 6), sem, contudo, disponibilizá-las como anexo do edital. São normas de acesso oneroso. Exigir conformidade a normas pagas, sem as fornecer, transfere ao proponente custo anterior à contratação, novamente na contramão da Súmula TCU nº 272/2012.

> *Nota de verificação: O enunciado do impugnante afirma que a ABNT NBR ISO 6817:1999 e a ABNT NBR ISO 9104:2000 estariam "NÃO PUBLICADAS". Na pesquisa realizada, ambas aparecem à venda em portais de normas técnicas — ou seja, existem e são comercializadas. Assim, acredito que o argumento juridicamente mais seguro NÃO seja o de inexistência da norma, mas o de imposição de custo indevido (Súmula 272) e o de ausência de demonstração da essencialidade (Acórdão 1.712/2025). Você deve verificar, junto à ABNT, a situação atual (vigente, substituída ou cancelada) de cada norma antes de afirmar que estão "não publicadas".*

Outras exigidas e nunca disponibilizadas

IEC 60529, IEC 61643-11; IEC 61643-12; IEC 61643, IEC 60068-2-27, EN 61000-3-2, EMC 2014/30/EU, EN 60950-1/VDE 0805 (SELV), EN 60950-1 (SELV) / EN 60204 (PELV); DIN VDE 0100-410, OIML R49, MID-001, ACS, DVGW W270, NSF, ANSI 61, TZW, WRAS

21; IEC 61643-22;

IV.5 — Do ensaio metrológico dos Lotes 3 e 4: erro de 3,5% sem base normativa e perturbador coincidente com engenharia de fabricante único

Para os Lotes 3 e 4, o TR admite erro máximo de 3,5% (velocidades ≥ 0,5 m/s) e 4,0% (abaixo de 0,5 m/s) na condição sem trecho reto (item 4.1, "l", Observação; Anexo 3, item 8.1, Tabela 2), contra 0,5% do padrão dos Lotes 1 e 2. O edital não indica a norma, o estudo ou o método que fundamente o patamar de 3,5% — um salto de sete vezes em relação ao padrão. Erro admissível é parâmetro de aceitação; fixá-lo sem base técnica declarada compromete o julgamento objetivo (Lei nº 13.303/2016, art. 31) e a vinculação ao instrumento convocatório.

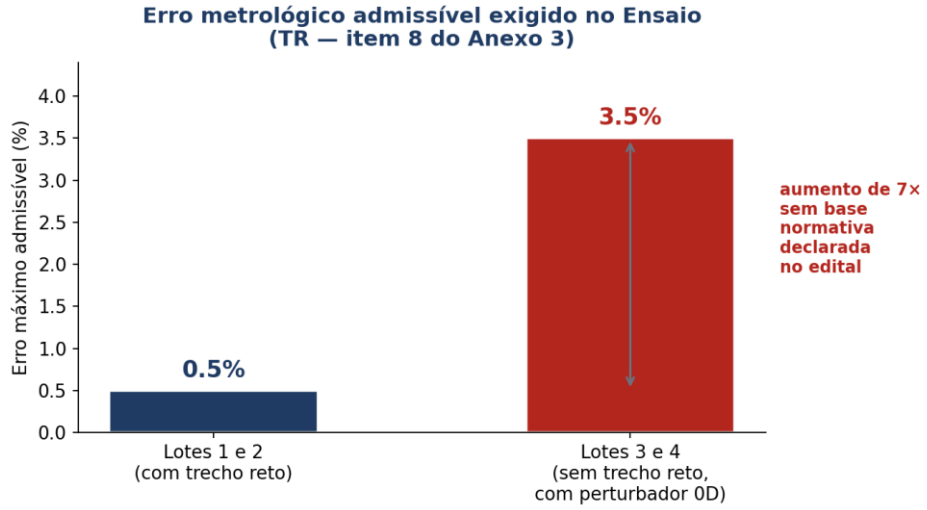


Figura 2 — Erro metrológico admissível exigido no Ensaio (TR, Anexo 3, item 8). O patamar de 3,5% para a condição "sem trecho reto" não vem, no edital, acompanhado de norma ou estudo que o fundamente.

Mais grave: o ensaio com perturbador (Anexo 3, item 8.3) impõe um único arranjo de teste — "redução semicircular de seção transversal (meia cana), correspondente a 50% da área da seção interna da tubulação, instalada imediatamente a montante do macromedidor, sem qualquer trecho reto intermediário (distância 0D)". Esse arranjo específico **não corresponde a método de ensaio normalizado** indicado no edital e, segundo o impugnante, reproduz a engenharia de teste de um único fabricante. Criar condição de ensaio sem reconhecimento normativo, e exigir que o proponente **possua e disponibilize perturbadores para todos os DN dos Lotes 3 e 4** (Anexo 3, item 8.3, parte final), sob pena de reprovação do lote, é impor custo e barreira anteriores à contratação — de novo, Súmula TCU nº 272/2012.

> *Nota de verificação: A identificação do "meia-cana / redução semicircular a 0D" com a engenharia de um fabricante específico é afirmação técnica do impugnante; recomendo sustentá-la com literatura técnica, catálogos ou pareceres de engenharia anexos. A ausência de norma que padronize esse perturbador é o núcleo objetivo e verificável do argumento.*

IV.6 — Das incoerências normativas: ISO/IEC 17025 × ISO 9104, inspeção de selagem de bobinas e kit de parafusos

O TR exige calibração/ensaio conforme a ABNT NBR ISO 9104:2000 (item 6) e, ao mesmo tempo, acreditação do laboratório pela RBC segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017. São normas de naturezas distintas: a ISO/IEC 17025 trata da **competência de laboratórios**; a ISO 9104, da **avaliação de desempenho de medidores**. Exigi-las de modo cruzado, sem clareza sobre o que cada uma disciplina, gera insegurança quanto ao critério de aceitação e deve ser esclarecido/retificado.

Na verificação em fábrica (Anexo 3, item 3), consta a "selagem das bobinas com resina isolante" entre os itens a avaliar. A depender de como interpretada, a checagem da selagem interna das bobinas — que se encontram embutidas entre o tubo de medição e a carcaça, resinadas de fábrica (item 4.1, "h") — só seria possível mediante **destruição/corte do medidor**, o que é tecnicamente incoerente com um ensaio de aceitação não destrutivo. O ponto deve ser esclarecido para não operar como exigência impossível.

Por fim, o TR institui, como item de fornecimento e de inspeção, o **kit de parafusos, porcas e arruelas** (item 3.1, "i"; item 4.1, "m"; Anexo 3, item 3), acessório estranho à essência do macromedidor e que, somado às demais exigências, amplia custos e pontos de reprovação sem correspondência com a finalidade de medição. Requer-se a revisão da pertinência e da proporcionalidade dessas exigências.

IV.7 — Da exigência desproporcional de atestado de capacidade de fornecimento

O TR (item 5.1) e o Edital (item 9.4) exigem Atestado(s) de Fornecimento em nome da própria licitante, comprovando quantitativos mínimos por Lote (Tabela 5 do TR), inclusive com **"Laudo de inspeção referente ao fornecimento"**. No regime da Lei nº 13.303/2016, a habilitação é apreciada "exclusivamente a partir dos parâmetros" legais (art. 58), e as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao **indispensável** à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de restrição indevida.

A jurisprudência do TCU é firme: os atestados devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo (Súmula TCU nº 263) e não podem exigir quantitativos desproporcionais ao objeto (Súmula TCU nº 360; Acórdão 244/2015-Plenário). A exigência de **laudo de inspeção** anexo ao atestado, por sua vez, condiciona a habilitação a documento que nem sempre está à disposição do fornecedor, criando barreira adicional sem previsão legal. Requer-se a adequação dos quantitativos à real relevância técnica e a supressão de condicionantes documentais excessivas.

> *Nota de verificação: Convém calibrar este capítulo: a exigência de atestado para fornecimento de bens é, em si, admitida quando proporcional. O foco seguro é a desproporcionalidade dos quantitativos da Tabela 5 e a exigência do "laudo de inspeção", não a vedação absoluta a atestados. Verifique os quantitativos exatos da Tabela 5 no PDF do TR (a extração de texto pode ter distorcido os números) antes de quantificar a desproporção.*

IV.8 — Da aglutinação, num mesmo objeto, de itens com classificação fiscal (NCM) e tributação distintas

O objeto reúne, além do macromedidor, itens de natureza fiscal diversa — em especial a **fonte de alimentação 24 Vdc** (item 4.2) e os **protetores de surto/DPS** (item 4.3), estes com modelos de referência de marca (Clamper série 800/900). O macromedidor eletromagnético classifica-se na NCM **9026.10.11** (medidores-transmissores eletrônicos que funcionam pelo princípio de indução eletromagnética), ao passo que a fonte de alimentação e os DPS possuem classificação fiscal própria e alíquotas de IPI/ICMS distintas.

> *Nota de verificação: A NCM 9026.10.11 do macromedidor está confirmada em consulta pública. Já as NCM da fonte e dos DPS não foram verificadas item a item: acredito que a fonte 24 Vdc se classifique na posição 8504 (conversores/fontes) e o DPS na posição 8536 (aparelhos para proteção de circuitos), ambas distintas de 9026. Você deve confirmar a classificação fiscal exata de cada item com apoio contábil/fiscal antes de afirmar as alíquotas.*

A reunião desses itens sob uma mesma Autorização de Fornecimento e uma mesma nota fiscal cria dificuldade concreta de faturamento e de fiscalização tributária: itens de NCM e tributação diferentes exigem tratamento fiscal próprio, e a aglutinação eleva o risco de erro na emissão de NF e de autuação do fornecedor perante a Secretaria de Estado da Fazenda. Requer-se o **desmembramento** ou a explicitação, no edital, do tratamento fiscal de cada item, de modo a não transferir ao contratado risco tributário decorrente da modelagem do certame.

Item do TR	Descrição	NCM (a confirmar)	Observação fiscal
Lotes 1–4	Macromedidor eletromagnético (carretel)	**9026.10.11**	Confirmada em consulta pública

Item do TR	Descrição	NCM (a confirmar)	Observação fiscal
Item 4.2	Fonte de alimentação 24 Vdc	8504	Alíquotas de IPI/ICMS próprias
Item 4.3	Protetores de surto / DPS (Clamper)	8536	Alíquotas de IPI/ICMS próprias

Quadro 1 — Itens aglutinados no objeto e respectivas classificações fiscais. As NCM da fonte e do DPS são estimativas a confirmar com apoio fiscal.

IV.9 — Do sigilo do orçamento sem justificativa expressa

O item 2.2 do Edital declara sigiloso o preço máximo de cada Lote, e o item 10.2 reitera que o valor "será informado após o final da disputa", sem qualquer justificativa. No regime das estatais, o art. 34 da Lei nº 13.303/2016 admite o orçamento sigiloso, mas como **faculdade que exige motivação**, e o §3º assegura o acesso do orçamento aos órgãos de controle. Sigilo sem justificativa expressa nos autos contraria os princípios da publicidade e da motivação (CF, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011). O TCU, no Acórdão 2.989/2018-Plenário, reputa vício o sigilo orçamentário sem justificativa. Requer-se a divulgação do orçamento estimado ou, ao menos, a juntada da justificativa técnica do sigilo.

IV.10 — Da ausência de publicidade dos autos de planejamento e da falta de assinatura dos responsáveis

Não foram disponibilizados, com o edital, o DFD, o ETP, a pesquisa de preços e o parecer jurídico — peças que evidenciam a motivação da contratação, a análise de soluções alternativas, o dimensionamento do quantitativo e a formação do preço. Sua ausência impede o controle do interesse público e a verificação da razoabilidade das exigências técnicas ora impugnadas. Ademais, o TR e os anexos não trazem **identificação e assinatura dos responsáveis** técnicos e da autoridade aprovadora, o que compromete a rastreabilidade e a futura responsabilização (CF, art. 37, caput e §6º; Lei nº 12.527/2011).

A publicidade dos autos é exigência de transparência ativa (Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, 6º e 8º) e pressuposto do exercício do direito de impugnar de forma plena. Requer-se, por isso, a **juntada e publicação dos autos** em sítio público, com a devida identificação dos responsáveis.

V — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- **a)** o conhecimento e o provimento da presente impugnação, por tempestiva (Capítulo II) e por parte legítima;
- **b)** preliminarmente, a **SUSPENSÃO do certame** (abertura marcada para 01/09/2026) até a decisão fundamentada da impugnação e a correção dos vícios;
- **c)** a **publicação, em sítio público, dos autos do processo** — em especial DFD, ETP, pesquisa de preços/orçamento estimado, parecer jurídico e minuta com a identificação e assinatura dos responsáveis (Capítulos IV.9 e IV.10);
- **d)** no mérito, a **correção e a republicação do edital**, com reabertura integral do prazo legal, para:
- d.1) suprimir, ou justificar tecnicamente item a item, as exigências próprias de hidrômetro/água potável transpostas ao macromedidor: OIML R 49, Marcação CE e

certificados de potabilidade, admitindo expressamente meios equivalentes de comprovação, inclusive laudo de laboratório nacional e autodeclaração de conformidade (Capítulos IV.2 e IV.3);

- d.2) suprimir o requisito eliminatório "sem necessidade de trecho reto" (item 4.1, "k") e o correspondente ensaio com perturbador meia-cana 0D (Anexo 3, item 8.3), ou substituí-los por parâmetro tecnicamente normalizado e neutro entre fabricantes (Capítulos IV.2 e IV.5);
- d.3) fundamentar, com norma ou estudo, o erro admissível de 3,5%/4,0% dos Lotes 3 e 4, ou readequá-lo (Capítulo IV.5);
- d.4) disponibilizar as normas ABNT exigidas ou remeter a meios equivalentes de comprovação, afastando custo indevido ao proponente (Capítulo IV.4);
- d.5) esclarecer a incoerência entre a ISO/IEC 17025 e a ISO 9104, a verificação da selagem de bobinas e a pertinência do kit de parafusos (Capítulo IV.6);
- d.6) adequar os quantitativos do atestado de fornecimento (Tabela 5) à relevância técnica e suprimir condicionantes documentais excessivas, como o laudo de inspeção (Capítulo IV.7);
- d.7) desmembrar ou explicitar o tratamento fiscal dos itens de NCM distinta — fonte 24 Vdc (item 4.2) e DPS (item 4.3) — afastando o risco tributário transferido ao contratado (Capítulo IV.8);
- d.8) divulgar o orçamento estimado ou juntar a justificativa do sigilo (Capítulo IV.9);
- **e)** subsidiariamente, caso não se acolha a republicação integral, a **correção pontual** das cláusulas indicadas, com aclaramento no sentido conforme à lei; e
- **f)** a resposta fundamentada à presente impugnação antes da data de abertura, com a comunicação da decisão a todos os interessados (itens 6.4 e 6.6 do Edital).
- **Apresentação dos autos da fase de planejamento, incluindo parecer juridico.**

VI — DOS DOCUMENTOS E FONTES

Acompanham/embasam esta peça (numerar conforme o protocolo):

- Doc. 1 — Edital do PLE nº 140/2026 (CASAN).
- Doc. 2 — Anexo II — Termo de Referência DO/GPO, Rev. 06 (15/06/2026).
- Doc. 3 — Anexo I — Modelo de Proposta Detalhada.
- Doc. 4 — Anexo IV — Minuta de Ata de Registro de Preços.
- Doc. 5 — OIML R 49-1:2013 (norma de medidores de água potável).
- Doc. 6 —Quadro 1, elaborados pelo impugnante.
- Doc. 7 — comprovação de resultados de certames anteriores no Estado de SC, encaminhado ao TCE-SC.

Fontes normativas e jurisprudenciais (links para verificação):

- Lei nº 13.303/2016 — planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm
- Lei nº 14.133/2021 (parâmetro interpretativo) — planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
- Lei nº 12.527/2011 (LAI) — planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

- Súmula TCU nº 272/2012 e Acórdão 1.712/2025-Plenário — pesquisar em pesquisa.apps.tcu.gov.br
- OIML R 49-1:2013 — oiml.org/en/publications

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2026.



_____

DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO RIOS, OAB/CE - nº 22.512